



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO - \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	190\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto-lei n.º 36:439** — Dá nova redacção ao artigo 184.º do Código Administrativo.

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 36:440** — Abre um crédito a fim de constituir a dotação de um novo capítulo no orçamento do Ministério.

**Decreto-lei n.º 36:441** — Repõe em vigor o § 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:784, que reorganiza o tribunal de 2.ª instância do contencioso das contribuições e impostos.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Decreto-lei n.º 36:442** — Torna aplicáveis às despesas realizadas e a realizar com obras de adaptação do edifício para a Embaixada de Portugal no Vaticano, e b. m. assim de aquisição de mobiliário e outros móveis, decorações e seu transporte para o referido edifício, as disposições do decreto-lei n.º 32:281.

### Ministério da Economia:

**Decreto n.º 36:443** — Designa as indústrias que ficam sujeitas ao regime de condicionamento industrial — Revoga os decretos n.ºs 27:772, 31:162, 31:403, 32:472, 32:739 e 34:539.

**Portaria n.º 11:972** — Modifica a distribuição do aumento da taxa que incide sobre o bacalhau nacional verde despachado na alfândega, ordenado pela portaria n.º 10:067.

### Ministério das Comunicações:

**Decreto-lei n.º 36:444** — Inere disposições relativas a averbamentos e substituições de cartas de condutor de automóveis e livretes de circulação — Revoga o artigo 100.º e seu § único do decreto n.º 18:406.

**Declarações de terem sido autorizados reforços de verbas dentro do orçamento privativo da Administração Geral do Porto de Lisboa.**

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto-lei n.º 36:439

Reconhecendo-se que muitos municípios não podem manter serviços técnicos privativos e que, por tal motivo, é de grande conveniência facilitar a criação de serviços comuns a vários concelhos;

Considerando que o serviço burocrático das federações de municípios que tenham por objecto a elaboração e execução do plano comum de urbanização e expansão ou a organização e manutenção de serviços especiais comuns nem sempre justificará a existência de secretaria privativa;

Considerando que, em tal caso, há manifesta vantagem em que o expediente da federação corra pela se-

cretaria de uma das câmaras que a constituem ou da junta de provincia;

Considerando que esta última solução se harmoniza com o disposto no n.º 3.º do artigo 312.º do Código Administrativo, que atribui às juntas de provincia o estudo de melhoramentos que, em seu entender, devem ser executados pelas câmaras municipais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo único.** O artigo 184.º do Código Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

**Artigo 184.º** As federações de municípios terão secretaria privativa.

§ 1.º O pessoal das secretarias privativas será destacado das secretarias das câmaras municipais associadas, sem abrir vaga nos respectivos quadros.

§ 2.º Quando as federações tenham apenas os objectivos referidos nos n.ºs 2.º e 4.º do artigo 178.º podem os seus serviços de secretaria correr pela secretaria de uma das câmaras que a constituem ou pela secretaria da junta de provincia.

§ 3.º No caso a que se refere o parágrafo anterior, e quando se não verifique o disposto no § 1.º do artigo 140.º e no § único do artigo 327.º, as funções de tesoureiro serão desempenhadas pelo tesoureiro da respectiva câmara municipal ou junta de provincia, mediante a gratificação mensal de 150\$, 200\$ ou 300\$, conforme se trate de federações com receitas até 200, de mais de 200 até 400 ou de mais de 400 contos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-lei n.º 36:440

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia

de 16:000.000\$, devendo esta importância constituir um novo capítulo, 33.º «Participação do Estado no capital da Companhia Portuguesa de Celulose», artigo 402.º «Participação do Estado no capital da referida Companhia», no actual orçamento do aludido Ministério.

Art. 2.º É adicionada a importância de 16:000.000\$ à verba do capítulo 9.º «Receita extraordinária», artigo 285.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos a realizar . . . », da tabela das receitas do Estado em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1947. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### Decreto-lei n.º 36:441

Tendo o artigo 6.º do decreto-lei n.º 36:396 incluído, por lapso, o § 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:784; Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É reposto em vigor o § 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:784, de 17 de Dezembro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1947. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

#### Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

#### Decreto-lei n.º 36:442

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aplicáveis às despesas realizadas e a realizar com obras de adaptação do edificio para a Embaixada de Portugal no Vaticano, e bem assim de aquisição de mobiliário e outros móveis, decorações e seu transporte para o referido edificio, as disposições do decreto-lei n.º 32:281, de 21 de Setembro de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1947. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro*

*da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

### MINISTÉRIO DA ECONOMIA

#### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 36:443

A lei n.º 1:956, de 17 de Maio de 1937, estabelece o princípio, na sua base 2.ª, de que as indústrias ou modalidades industriais sujeitas ao condicionamento industrial só podem ser as que satisfazem a determinadas condições que dizem respeito à sua capacidade de produção, à natureza da matéria-prima que utilizam e dos produtos fabricados, à sua importância perante a economia nacional ou de mão-de-obra empregada, à origem e ao custo dos seus maquinismos ou das suas instalações fabris.

A experiência mostra que convém modificar a situação criada pelo decreto n.º 27:772, de 23 de Junho de 1937, que considera abrangidas pelas disposições da referida lei as indústrias ou modalidades industriais que se encontravam sujeitas ao regime de condicionamento à data da sua publicação; com efeito, e apesar das isenções que decretos posteriores estabeleceram, a protecção concedida alcança um âmbito que ultrapassa, na verdade, o interesse nacional: aplica-se, sem qualquer justificação, a modalidades industriais que não podem ser caracterizadas pelas condições que se impõem na base 2.ª da lei n.º 1:956 que se refere.

Impõe-se orientar o condicionamento industrial dentro do espírito e da letra da lei que o instituiu, e, por tal razão, abandonando o caminho de considerar, por decreto, quais as indústrias que ficam fora do condicionamento, opta-se pela solução de determinar quais as que são abrangidas por ele; escolhem-se, para isso, aquelas para as quais essa protecção se reconhece necessária, de tal modo que o condicionamento que as vincula não sirva para manter métodos rotineiros de fabrico ou para a defesa injustificada de posições exclusivistas, que beneficiam unicamente a alguns.

Com a publicação deste decreto isentam-se do condicionamento industrial muitas modalidades da indústria; espera-se que a aplicação dos princípios definidos pela lei n.º 2:005, de 14 de Março de 1945, e a normalização das características técnicas a que os diversos produtos industriais devem satisfazer venham a completar as disposições da lei n.º 1:956, no sentido de criar à indústria nacional condições que lhe permitam reformar os seus meios de produção, de maneira a obterem-se preços de custo e qualidades de produtos que constituam, por si, sem prejuízo do consumidor, a mais eficiente protecção contra a concorrência estrangeira. As indústrias que agora se libertam do condicionamento são aquelas para as quais se não vê a necessidade da aplicação dos princípios impostos pela lei do fomento e da reorganização industrial e que, simultaneamente, não podem estar compreendidas nas que, no interesse nacional, são protegidas pela lei n.º 1:956.

Nestes termos:

Considerando que há conveniência em condicionar, em certos casos, a escolha da localização de determinados centros fabris; por força do disposto na lei n.º 1:956, de 17 de Maio de 1937, ouvido o Conselho Superior da Indústria;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitas ao regime de condicionamento industrial, nos termos da base I da lei n.º 1:956,